



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.564 - RS (2011/0041660-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BANDEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO CHANDELIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC PELA 1ª SEÇÃO DO STJ: RESP 1.239.203/PR, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/02/2013.

1. Não incide a contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre os juros de mora pagos em execução de sentença judicial, ainda que esta abranja diferenças de natureza exclusivamente salarial. Matéria julgada sob o regime do art. 543-C do CPC no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013).

2. Inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em relação ao recurso interposto antes do julgamento do repetitivo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.564 - RS (2011/0041660-6)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BANDEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO CHANDELIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Min. Cesar Asfor Rocha que negou seguimento ao recurso especial, por entender (a) aplicável à hipótese a súmula 284/STF; (b) que não incide contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre a parcela relativa aos juros de mora pagos em execução de sentença judicial.

A agravante alega, repisando argumentação já desenvolvida no recurso especial, que, nos termos do art. 16-A da Lei 10.887/04, "(...) a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público federal abrange as parcelas percebidas em virtude de decisão judicial (inclusive os juros moratórios), devendo ser retida na fonte no momento do pagamento da RPV/Precatório" (fl. 204). Afirmar, ainda, ser inaplicável a Súmula 284/STF ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.564 - RS (2011/0041660-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BANDEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO CHANDELIER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)(Relator):

O agravo regimental não merece prosperar. Isso porque, ainda que se afaste o óbice da Súmula 284/STF, a negativa de seguimento ao recurso especial deve ser mantida, na medida em que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.239.203/PR (Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 01/02/2013) sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público - PSS - não incide sobre os juros de mora pagos em execução de sentença judicial, ainda que esta abranja diferenças de natureza exclusivamente salarial. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (ementa provisória apresentada na sessão de julgamento - acórdão ainda não publicado).

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece ser mantida a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o recurso foi interposto antes da decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041660-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.239.564 / RS

Números Origem: 00111499220104040000 111499220104040000 200371000370659

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA BANDEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO CHANDELIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BANDEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO CHANDELIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.